

**DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DA LEI N. 14.230/2021 FRENTE AO  
DIREITO DE ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA<sup>156</sup>**

***The normative interpretation of Law 14.320/2021 in the face of the right of  
accessibility to education for people with disabilities***

***La interpretación normativa de la ley 14.320/2021 ante el derecho de  
accesibilidad a la educación de las personas con discapacidad***

Joana Stelzer<sup>157</sup>

Thyago de Pieri Bertoldi<sup>158</sup>

Michelle de Medeiros Fidélis<sup>159</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como escopo fazer uma leitura da subtração do inciso IX do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pelo art. 103 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que considerava ato ímprobo deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. Conclui-se que, apesar de a Constituição Federal de 1988 e de diversas legislações infraconstitucionais terem disposto sobre os direitos e deveres da educação para as pessoas com deficiência e, ainda, dos avanços da ciência hermenêutica, a sistemática da unidade normativa foi deixada de lado na alteração, o que implicou em retrocesso social, pois não considera o impacto real da alteração. Quanto à sua natureza, a pesquisa foi pura, o problema

---

<sup>156</sup> Recebido em 15/março/2023. Aceito para publicação em 27/abril/2023.

<sup>157</sup> Doutora e Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Pós Doutora em Direito (Universidade de São Paulo – USP). Professora Associada III na UFSC. Professora credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/CCJ/UFSC). Líder do Grupo de Estudos em Fair Trade/Comércio Justo (NEFT). E-mail: joana.stelzer@ufsc.br

<sup>158</sup> Advogado da União. Mestrando em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário UniBrasi e em Advocacia Pública pelo Instituto de Desenvolvimento Democrático (IDDE). Integrante dos grupos de pesquisa Laboratório de Dados e Metodologias de Pesquisa sobre a Advocacia Pública da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (CCJ/UFSC). E-mail: thyago.bertoldi@agu.gov.br

<sup>159</sup> Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). Mestranda em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável na UFSC. Pós-graduada em Jurisdição Federal na ESMAFESC. E-mail: chellefidelis@yahoo.com.br

foi abordado de forma teórica e a técnica de pesquisa utilizada foi essencialmente a bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o hipotético-dedutivo, e os resultados foram expostos em forma de texto.

**Palavras-chave:** Educação. Pessoa com Deficiência. Improbidade Administrativa. Acessibilidade. Lei n. 14.230/2021.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Direito e Dever à Educação; 3 A Legislação Protetiva da Pessoa com Deficiência; 4 Da Improbidade Administrativa: Noções Gerais e da alteração realizada pela Lei n. 14.230/2021; 5 Revelação Científica das Normas: Hermenêutica-Normativa e o Controle de Constitucionalidade e Legalidade; 6 Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito e dever à educação para as pessoas com deficiência foi expressamente disposto na Constituição Federal de 1988, sendo reforçada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88) no Brasil, e por diversas leis infraconstitucionais, principalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cediço que, historicamente, apesar de expressiva parcela da população ter alguma espécie de deficiência, esse grupo não é contemplado pela maioria das políticas públicas, nem mesmo aquela que é essencial para que exerçam e vivam outros direitos: a Educação. O problema, aliás, não se restringe à implementação, mas a devida elaboração das políticas públicas educacionais. Alia-se a isso, ainda, a ausência de coercibilidade e punibilidade normativa, que redundam na ineficiência da política e gestão pública de acessibilidade.

Faz-se necessária a construção de um paradigma, visando a incorporação política, cultural e social dos direitos da pessoa com deficiência à Educação, inclusive na atuação da Administração Pública.

E nesse enleio, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê os anseios mandatários globais e compromete o Brasil com os direitos da pessoa com

deficiência, encontrou na improbidade administrativa um meio coercitivo e punitivo para dar margem a acessibilidade à educação para esse grupo de pessoas. Nem poderia ser diferente, eis que a Lei de Improbidade Administrativa foi um marco significativo nas ações judiciais para o combate da corrupção, punindo o agente público e as entidades privadas que age de forma ímproba ao exercer a função pública.

Contudo, apesar de toda a disposição constitucional e infraconstitucional protetiva, a Lei n. 14.203/2021 subtraiu o inciso IX, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante desse cenário, é necessário analisar se a supressão legislativa é constitucional e legal, diante de toda ciência hermenêutica no sistema de unidade normativa.

Deste modo, o primeiro capítulo trata sobre o conceito de educação e seu impacto, sua previsão na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais, para que se possa em seguida abordar a proteção específica do instituto para as pessoas com deficiência e, por consequência, os vetores de interpretação normativa.

Em seguida, no segundo capítulo, para compreender a acessibilidade, é analisado a caracterização de pessoa com deficiência, barreiras e discriminação; para que assim, no terceiro capítulo, possa seguir sobre as noções gerais da improbidade administrativa e a alteração nela realizada pela Lei n. 14.230/2021.

No quarto e último capítulo, convenientemente, situa-se sobre o controle de inconstitucionalidade e ilegalidade diante do sistema unitário jurídico. Quanto à sua natureza, a pesquisa foi pura, o problema foi abordado de forma teórica e a técnica de pesquisa utilizada foi essencialmente a bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o hipotético-dedutivo, e os resultados foram expostos em forma de texto.

## **2 DIREITO E DEVER À EDUCAÇÃO**

O conceito de Educação relaciona-se com a concreta realização do Estado Democrático. É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução.

A Educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando, recai na suprema importância de formação da individualidade e na sua socialização com os demais integrantes da comunidade.

É um processo contínuo e complexo que desenvolve e amplia a capacidade do educando, sua capacitação para o acesso ao conhecimento, qualificando-o compreender e avaliar, criticamente, as experiências da realidade social. É a aquisição de conhecimentos e a formação de uma consciência crítica (MELO FILHO, p. 418; MORAIS, 2000, p. 101). É inerente ao ser humano, configurando a exigência no tocante ao próprio desenvolvimento da humanidade (CAGGIANO, 2009, p. 31).

Motauri Ciocchetti de Souza (2010, p. 11) enxerga que “a educação é premissa – e não proposta. Em outras palavras, o acesso efetivo à educação é o condicionante para o próprio e efetivo exercício dos demais direitos fundamentais eleitos pelo legislador constituinte”.

Nos termos do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dentro dos direitos fundamentais sociais está o direito e dever à Educação (art. 5º, § 2º, da CF/88). Por ser justamente um direito fundamental social, a leitura é de que o Estado deve implementá-lo imediatamente (art. 5º, § 1º, da CF/88), pois seu objetivo é justamente concretizar uma condição de vida mais digna, por meio da igualdade material (e, com isso, corrigir desigualdades).

Em complementação da ideia, o art. 205 da Carta Magna salienta que a Educação é um direito de todos e dever do Estado, sendo “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, p. 1). Em suma, a inclusão social e a integração do indivíduo em sociedade passa, necessariamente, pela Educação.

A importância do direito à Educação é expressa na blindagem institucional que lhe é conferida pelo ordenamento constitucional. Com efeito, tratando-se de direito fundamental social, as conquistas relacionadas ao direito à Educação passam a ser albergadas pelo princípio do não retrocesso social (proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária). À vista disso, resultam inconstitucionais as proposições normativas que objetivem reduzir ou extinguir

qualquer progresso em sua implementação (CANOTILHO, 1993, p. 468-469). E diferente não poderia ser, já que o direito fundamental à Educação é considerada cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV). A Educação, portanto, a exemplo de outros direitos sociais fundamentais, não pode sofrer atentado legislativo no sentido de sua supressão ou restrição substancial (SALERT, 2003, p. 367-370).

Sendo um processo de reconstrução de experiência, um atributo da pessoa humana, a Educação é elevada à categoria de serviço público essencial, que o Estado deve prover a todos – por isso, inclusive, a preferência constitucional pelo ensino público ao privado, eis que, embora livre, é meramente secundário e condicionado à observância de regulamentos estatais (arts. 209 e 213, da CF/88) (SILVA, 2014, p. 800) –, em especial para pessoas com deficiência. Essa disposição é confirmada nos arts. 54, III, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 58, *caput*, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O pleno acesso à Educação é ressaltado na Constituição Federal que prediz que deve ser para todos (arts. 5º, *caput* e 206, I), garantido em todas as fases e ao longo da vida (art. 206, IX), com qualidade (art. 206, VII). Ninguém deve ser excluído de seu âmbito de aplicação, portanto.

Nesse contexto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, em razão do artigo 5º, § 3º, da Constituição, reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação.

Na efetivação desse importante direito fundamental social, o Poder Público exerce papel fundamental, conforme se pode extrair do arts. 27, parágrafo único, e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ocorre que, “se a educação de qualidade já é quase uma utopia para a grande maioria, constatar que ela simplesmente não alcança as pessoas com deficiência é como fosse *bis in idem* sobre a dignidade da pessoa humana” (ROCHA, 2016, p. 131).

A efetivação do direito fundamental à educação se sobressai quando é direcionada para a criança, o adolescente e o jovem, eis que releva de que deve ser assegurada com absoluta prioridade (proteção integral) pelo Poder Público, a família

e a sociedade (art. 227, *caput*, da CF/88). Mesma previsão encontra-se no art. 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante diversas políticas públicas, sendo uma delas o atendimento educacional especializado para as pessoas com deficiência física (art. 208, III, da CF/88).

De igual modo foi previsto nos arts. 227, § 1º, II e § 2º, da CF/88; 24, itens 2 e 5, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 27, *caput* e parágrafo único e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência; 2º da Lei n. 7.853/1989 (a qual dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social); art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 58, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e dispositivos da Lei n. 10.845/2004 (institui o programa de complementação ao atendimento educacional especializado).

O constituinte percebeu que o grupo, por sua própria condição, necessitaria de uma proteção específica para que pudesse integrar-se socialmente (ARAÚJO, 2011, p. 88). Desse recorte, sem delongas, a faceta é simples: direito à educação (igualdade formal), com tratamento especializado para que tal seja atingido nas pessoas com deficiência (igualdade material). É o direito à Educação com acessibilidade.

O dever estatal em promovê-lo provém dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), sendo, por isso, vetores interpretativos do sistema jurídico brasileiro.

A um, a definição de dignidade da pessoa humana é situar o ser humano no epicentro do ordenamento jurídico, impedindo que ele se transmude em mero instrumento ou objeto. Propicia-se, assim, uma vivência (se concretiza, se afirma e se realiza) e não mera sobrevivência (MIRAGLIA, 2008, p. 12, 40, 89, 122, 127, 131; FLÓREZ-VALDÉS, 1990, p. 149).

A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva das dimensões dos direitos fundamentais se legitima pela percepção atual desses direitos mínimos como aqueles inerentes à pessoa e assecuratórios da dignidade. Ela se concretiza apenas com a garantia desses direitos (BARZOTTO, 2007, p. 31). Sem o direito fundamental à auto-constituição, isto é, sem o direito à existência social segura,

todos os demais direitos humanos são vazios (FISCHER-LESCANO; MÖLLER, 2017, p. 62-63, 71).

A dois, a cidadania, no sentido amplo, é a qualidade de ser sujeito de direitos e deveres, quando, conseqüentemente, pode-se dizer que o cidadão participa da fundação do Estado. O cidadão tem o direito e o dever de zelar pelo bem público (bem comum) e participar da fiscalização da atuação estatal. Em síntese, o conceito de cidadania significa se tornar parte da vida em sociedade através da participação ativa. É um processo contínuo e coletivo, que objetiva a realização dos direitos, para tornar uma sociedade justa, igualitária e solidária. É ser participante e independente, e não apenas um mero recipiente da intervenção social do Estado. Esta lógica pode ser retirada da leitura do art. 53 da Lei n. 13.146/2015.

Por isto que a acessibilidade possui dimensão dúplice e simultânea: por gerar direitos fundamentais negativos contra atos violadores (atos omissivos ou prestação ineficiente), e por assegurá-la por medidas positivas (prestacionais) (SALERT, 2013, p. 32).

É na acessibilidade que a pessoa pode exercer seu direito a ter direitos, que assegura o gozo e o exercício dos seus direitos. Se não há acesso (instrumentalização), não há como o direito ser exercido.

Essa acessibilidade não significa apenas o convívio com outros alunos, a adaptação do ambiente físico e didático escolar, mas também ao conteúdo programático (arts. 244 da CF/88; 3º, I, 28 e 30 do Estatuto da Pessoa com Deficiência); os dispositivos da Lei n. 10.098/2000 (que dispõe sobre a acessibilidade em geral; art. 59 da Lei n. 9.394/1996).

Aliás, a ausência de acessibilidade é um complexo de condições existentes e criadas, sendo que a solução do problema ocorre por meio de uma ação cultural, social e política, a qual é responsabilidade do Estado e de toda coletividade a sua realização para a inclusão plena de pessoas com deficiência em todas as áreas da vida social.

A inclusão, como paradigma de sociedade, é o processo segundo o qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para a pluralidade humana, com a participação do Estado e de todas as pessoas na formulação e execução dessas adequações.

O direito do acesso é essencial e, por isso, torna-se indispensável a existência de proteção normativa adequada à acessibilidade. É uma questão vital, para que as pessoas com deficiência possam exercer a sua cidadania e manter a dignidade humana. É, em outras palavras, a acessibilidade um instrumento para o exercício da cidadania e a plena existência da dignidade da pessoa humana. Sem acessibilidade, não há inclusão social. Sem a acessibilidade, elas não participam da vida do Estado e, conseqüentemente, se tornam excluídas da sociedade (NISHIYAMA, 2022, p. 58). Dessa maneira, sem a acessibilidade, essas pessoas são excluídas da sociedade, não sendo consideradas necessárias (BAUMAN, 2005, p. 22).

A acessibilidade deve, portanto, servir como vetor de interpretação do sistema jurídico (BARROSO, 2010, p. 317), sobretudo para as normas tuteladoras de direito das pessoas com deficiência.

### **3 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A inclusão social da pessoa com deficiência é compromisso presente desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Consta, também, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não se admitindo a intolerância, o ódio e qualquer forma de discriminação (art. 3º, I, III e IV, da CF/88).

A inclusão social parte do seguinte raciocínio: se todos são iguais (arts. 5º, *caput*, da CF/88; 4º, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente), devem ter as mesmas oportunidades.

Aliás, como já se pôde ver no capítulo anterior, diversas disposições legislativas voltam-se à inclusão social da pessoa com deficiência, por meio da Educação. Em ordem cronológica, as principais seriam: Lei n. 7.853/1989 (a qual dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social); Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); Lei n. 10.098/2000 (que dispõe sobre a acessibilidade em geral); Lei n. 10.845/2004 (institui o programa de



complementação ao atendimento educacional especializado) e Lei n. 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão).

O conceito jurídico atualizado de pessoa com deficiência está no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015a, p. 1).

A partir da leitura de tal preceito, nota-se a mudança de paradigma em relação ao termo “pessoa com deficiência”, que substitui “portador de deficiência”. A alteração, embora pareça simples e sem importância, é significativa “visto não se tratar de uma opção ‘carregar’ a deficiência, mas sim por circunstância que a vida pode impor” (BRANDÃO, 2019, p. 221). A correção da nova expressão dá-se também pela perspectiva: a ênfase é na pessoa, e não na deficiência.

De mais a mais, o primordial da conteúdo do preceito normativo é de que o que caracteriza a pessoa com deficiência é a sua dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade justamente em razão dessa circunstância atípica. Uma pessoa com deficiência tem reconhecida a mesma capacidade que qualquer pessoa; o que a incapacita para a sua plena inclusão na sociedade em igualdades com as demais pessoas são as barreiras.

Nesse caminho, relevante descrever que o art. 3º, IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência considera barreiras como:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

[...]

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; (BRASIL, 2015, p. 1)

Correlacionando o conceito legal ao objetivo deste trabalho, consideram-se barreiras quaisquer tipo de entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação do aluno com deficiência ao gozo dos seus direitos de acessibilidade à Educação.

O dever das escolas públicas e privadas é, por consequência, ofertar ambiente, serviços e recursos de acessibilidade que eliminem essas barreiras e, assim, promovam a inclusão plena. Impõe-se reconhecer que, superadas tais barreiras, isto é, atendidas as suas necessidades especiais, a pessoa com deficiência estará em patamar de igualdade de condições com as demais.

Com efeito, o art. 4º, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência prescreve que:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015, p. 1,.)

Firmado o papel fulcral da acessibilidade à Educação para inclusão social da pessoa com deficiência, parte-se para a tentativa de compreender a relevância de considerar como ímproba e passível de sancionamento qualquer ação destinada a tolher esse direito fundamental.

#### **4 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NOÇÕES GERAIS E DA ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI N. 14.230/2021**

O regime jurídico da improbidade administrativa continua sendo disciplinado na Lei n. 8.429/92. Contudo, ela foi significativamente alterada pela Lei n. 14.230/21

(que entrou em vigor em 26 de outubro de 2021). As mudanças relevantes à temática aqui tratada serão abordadas neste trabalho.

A primeira questão digna de menção é que, frente ao ato ímprobo passa-se a ter a possibilidade de uma única ação para impugnar atos dessa natureza, vale dizer, a ação de improbidade administrativa (art. 17-D, da Lei n. 8.429/92). Pela leitura do supracitado artigo, a ação de improbidade administrativa não seria considerada como ação civil e se destinaria à aplicação de sanções de caráter pessoal e, em razão disso, a legitimidade ativa para a proposição estaria restrita ao Ministério Público<sup>160</sup> (art. 17, *caput*, da Lei n. 8.429/1992) (AGRA, 2022, p. 295).

O ato ímprobo, todavia, por si só, não é um crime. É verdade que o ato de improbidade pode ser alvo de uma ação penal (art. 37, § 4º, da CF/88), mas desde que a conduta esteja tipificada também como crime na legislação penal (art. 5º, XXXIX, CF/88). Na mesma linha, a improbidade não impede a responsabilização do agente nas esferas administrativa e política.

Dessa forma, sem que se configure *bis in idem*, o indivíduo ímprobo pode ser réu em ações distintas e concomitantes, nas esferas civil, penal, administrativa e política<sup>161</sup>.

Nesse enleio, salienta-se que o art. 7º da Lei n. 13.146/2015 prevê que a legitimidade para representar o agente público ímprobo para as autoridades competentes é dever de todos.

É importante estabelecer que serão responsabilizados pela prática de atos de improbidade administrativa tanto o agente público quanto o particular que tenha

---

<sup>160</sup> Conquanto o artigo 17, *caput*, da Lei n. 8.429/1992 estabeleça a legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público para a ação de improbidade, até a confecção da última versão deste trabalho, o Min. Alexandre de Moraes, do STF, concedeu medida cautelar nas ADIs 7042 e 7043, para, dentre outras providências, conceder interpretação conforme a Constituição Federal ao *caput* e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, reconhecendo a existência de legitimidade concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas (de direito público) interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa (BRASIL, 2022).

<sup>161</sup> É bastante controversa na doutrina a natureza jurídica das sanções por improbidade administrativa. Walter de Moura Agra sustenta que "indiscutivelmente, os atos ímprobos acarretam sanções de natureza cível no procedimento de improbidade administrativa, que não são apenas reprimendas pecuniárias, podendo ser também a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, restrições à possibilidade de contratação com o Poder Público e do recebimento de qualquer tipo de subvenção pública (AGRA, 2022, p.158). Nada obstante, há autores que destacam a natureza plúrima das sanções por improbidade administrativa, a exemplo de Maria Sylva Zanella Di Pietro (2015, p. 978-979), que sustenta que a prática do ato de improbidade tem consequências nas esferas penal, cível, administrativa e política, e Gilmar Mendes e Arnaldo Wald (WALD; MENDES, 1998, p. 213-214), que definem a ação de improbidade como ação civil de forte substância penal e com incontroversos aspectos políticos.

contribuído para a sua prática (induza ou concorra) ou que dele tenha se beneficiado (arts. 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992).

A utilização da expressão “agente público” tem a finalidade de ser abrangente: engloba todas as pessoas que se encontram dentro da estrutura pública, pouco importando a natureza do vínculo (com ou sem remuneração; de forma permanente ou temporária; se por eleição, nomeação ou contratação).

Entretanto, em simples adendo, explica-se que é inviável, em regra, a propositura de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, ao passo que em relação ao agente público essa possibilidade se apresenta. A lógica é distinta quando há mais de um processo, um para responsabilizar o particular e outro os agentes públicos, porém, acionados pelos mesmos fatos ímprobos (demandas conexas<sup>162</sup>), ou seja, pode ser admitida tal acontecimento no âmbito jurídico (BRASIL, 2021b).

Em seguida, pela lógica, explica-se que o termo ato de improbidade significa ato contrário de honestidade, razão pela qual é uma espécie de ato imoral mais grave (ato imoral qualificado); e após as alterações, não existe mais ato de improbidade culposos, se exigindo a presença do dolo, nos termos dos arts. 1º, §§ 1º a 3º e 17-C, § 1º, da Lei n. 8.429/1992.

Antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, a posição prevalecente era de que a prática de atos de improbidade dolosos demandava simplesmente o elemento subjetivo em sua espécie genérica, isto é, bastava a intenção de praticar a conduta.

O novo artigo 1º, §2º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, parece superar esse entendimento ao conceituar dolo como “(...) a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. A configuração do ato ímprobo, então, independentemente de sua espécie, passa a demandar o dolo específico.

De mais a mais, no art. 11 da LIA, não há necessidade de comprovar o dano efetivo (art. 21, I), apenas lesividade relevante (art. 11, § 4º).

---

<sup>162</sup> Segundo o art. 55 do Código de Processo Civil (CPC), demandas conexas são aquelas que possuem o pedido ou causa de pedir iguais. Ainda, em seu § 1º, ressalva que apenas não serão reunidos os processos para julgamento (ou seja, tornar em uma única demanda), quando uma delas já tiver sido sentenciada.

Para compreender a lesividade relevante (tipicidade material ou ofensa relevante ao bem material ou ao bem jurídico protegido pela norma, não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. Aqui, há de se recorrer às noções de razoabilidade e proporcionalidade (PIO, 2016, p. 188-189).

Entretanto, nesse sentido, não é insensato afirmar que o descumprimento dos deveres de acessibilidade, os quais definidos em lei, de dever de aplicação imediata e onde se teve tempo, material e tecnologia mais que o suficiente para o cumprimento de tal dever (possibilidade fática de agir), se amoldaria à figura do art. 11, inciso IX, da LIA. Tanto que, há a tipificação formal (violar a legislação, o dever de acessibilidade exigido) e a tipicidade material (violação de longo prazo, com diversas técnicas disponíveis e palpáveis de resolução, e potencialmente substancial aos bens jurídicos protegidos).

Para balizar as ponderações dessa senda, diversos elementos podem ser colacionados, tais como: o grau de fundamentalidade do direito que está sendo deixado de ser acessado pela pessoa com deficiência; o número de pessoas com deficiência atingidas e potenciais usuárias daquele; o grau de acessibilidade (se determinada regra de acessibilidade é totalmente ou em parte descumprida); e o quanto de tempo o agente público esteve no caso para agir.

No que se refere a sua extensão, incide quando o agente faz o que não deveria (descumprir diretamente os deveres de acessibilidade, ato concebido sem cumprir a acessibilidade - ex.: construir escola em total desatenção aos deveres de acessibilidade) ou em situações em que ele deixa de realizar o que deveria (omissão) (não cumprir o dever perene de adaptação de obras e serviços já concebidos, uma omissão permanente, uma demonstração de não agir - ex.: adaptar serviços e edificações já existentes). No primeiro, o momento consumativo do ilícito se dará no ato de descumprimento; enquanto que no segundo, omissivo próprio de desobediência permanente, momento consumativo que se protraí no tempo, estando o bem jurídico continuamente agredido.

Para mais, o ato ímprobo pode ocorrer no fato de não fiscalizar se os particulares estão cumprido adequadamente os deveres de acessibilidade. E aqui, se o particular dolosamente induzir ou concorrer para a prática de ato de improbidade, será aplicado ao particular o art. 3º da LIA.

De outra parte, a alteração incluída pela Lei n. 14.230/2021, que mais ressalta à presente análise, é a que tornou exaustivo (*numerus clausus* ou taxativo) o elenco de hipóteses abarcadas no dispositivo do art. 11, retirando a expressão “notadamente” para “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Veja-se, respectivamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (BRASIL, 1992, p. 1)

Diante desse cenário, portanto, merece destaque que, por força das alterações redacionais, foi retirada nesse artigo a hipótese do inciso IX, o qual havia sido incluído pelo art. 103 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que considerava ato ímprobo aquele que deixasse de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação (tipificação formal).

Essa alteração, repete-se, realizada pela Lei n. 14.230/21, é que faz surgir a questão de que a supressão da norma tuteladora da acessibilidade é inconstitucional, o que será abordada no último capítulo.

## **5 REVELAÇÃO CIENTÍFICA DAS NORMAS: HERMENÊUTICA-NORMATIVA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O inciso IX do art. 11 da LIA, que tinha sido acrescentado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi um importante avanço legislativo, conferindo-lhe o caráter de coercibilidade e punibilidade. Isto porque, a alteração deixava claro que o tema de acessibilidade passou a integrar transversalmente o rol de princípios que regem a Administração Pública (REMEDIO; ALVES, 2018, p. 226-227, 233).

Nesse sentido, para não restar dúvidas, a acessibilidade remete aos princípios da Administração Pública expressamente previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, a legalidade (atuação do agente público deve ser

estritamente pautada pela lei, atividade autorizada por lei, a função subjacente à de legislar), a impessoalidade (impõe ao agente público que o ato seja sempre em atendimento da finalidade pública que a lei almeja e tratamento isonômico o direito dos administrados), a moralidade (lisura e observância dos padrões éticos dos atos dos agentes públicos - ou seja, estritamente ligado com a ideia de boa-fé), a publicidade (assegurar transparência da atividade administrativa e, com isso, possibilitar o controle da Administração Pública) e a eficiência (administrador tem o dever de realizar suas tarefas de forma rápida e precisa).

Quando uma lei é alterada, presume-se que o Direito está se aperfeiçoando, evoluindo, buscando soluções mais próximas do pensamento e dos anseios da sociedade.

O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um longo processo de conquistas sociais para inserir as pessoas com deficiência no contexto de comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988 e demais dispositivos infraconstitucionais, por consequente, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

Não há como existir direito à educação para as pessoas com deficiência (dignidade da pessoa humana e cidadania), se não se limitar o poder de retirá-los ou limitá-los, ou de como devidamente interpretá-los e cumpri-los.

Barroso (BRASIL, 2021a, p. 15-16), observa que o constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: o retrocesso democrático por meio de alterações normativas pontuais, que se, examinadas em conjunto com o sistema de tutelas de direitos e regime democrático, são medidas inconstitucionais. Nessa linha, as Cortes devem estar atentas às alterações normativas para dar cumprimento à Constituição e impedir violação a direitos e retrocesso democrático.

A consagração do princípio do não retrocesso permite a realização do controle judicial dos atos, dos comportamentos e de alterações legislativas que menosprezem ou diminuam o grau de implementação do direito e dever fundamental. O Poder Judiciário atuaria garantindo o padrão outrora atingido, impedindo o retrocesso.

O controle de constitucionalidade, enquanto técnica de conformação das leis, dos atos e comportamentos à Constituição, do ponto de vista democrático, apresenta em importante e completo controle de adequação do sistema jurídico.

Primeiramente, para não restar dúvidas, se compreende que a Lei n. 14.230/2021 deve-se passar pelo controle concentrado ou abstrato através da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), já que é nesse tipo de controle se visa a declaração de inconstitucionalidade de parte ou total de lei ou ato normativo em tese e, por isso que é realizada unicamente pela Corte constitucional, que aqui no Brasil é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 102, I, 'a', da CF/88).

D'outro norte, no controle difuso ou incidental de constitucionalidade, o que se subsume no presente estudo pois se considera a importância das ações de improbidade administrativas para garantir o direito à educação para pessoas com deficiência, recai indistintamente a todos os órgãos judiciais, caracterizando-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido, sendo que a declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto e, por isso, vincula somente às partes do processo. Nessa lógica, pode-se afirmar que, além de outras ações, o controle difuso é possível em sede de ação civil pública, já que a controvérsia da constitucionalidade é indispensável para a resolução do litígio principal.

Sabe-se que a Constituição é – e deve ser – o ponto de partida de qualquer investigação interpretativa jurídica (princípio da interpretação conforme a Constituição). Assim, “as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas a partir da Constituição, com base nela, mas não o contrário” (BASTOS; BRITO, 1982, p. 13). Justamente assim que promana o caráter racionalizador, estabilizante, instrumental e de segurança jurídica (BULOS, 2011, p. 74-75). Somente assim os julgamentos baseados em razões jurídicas técnicas ganham legitimidade.

E, só se pode falar em Direito quando haja um complexo de normas formando um ordenamento, e que, portanto, o Direito é um conjunto ordenado e coordenado de normas, as quais formam um sistema normativo (BOBBIO, 2003, p. 21). Em outros dizeres, o Direito deve ser definido e estudado como um grande sistema, em que tudo se harmoniza no conjunto (princípios da unidade, da concordância prática e da eficácia integradora). Assim, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais integrados devem formar um sistema unitário, tornando-se



coesas e mutuamente imbricadas, não podendo a interpretação ser distinta do objetivo e razão do conjunto normativo. O papel dos Tribunais no exercício de sua função de intérprete é essencial para fazer valer os direitos previstos da unidade sistemática.

Em frente a isso, e após tudo delineado no presente artigo, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da abolição do inciso IX, do art. 11, da LIA, realizada pela Lei n. 14.230/21.

## **6 CONCLUSÃO**

O direito das pessoas com deficiência à Educação, presentes nos planos jurídicos, constitucional, internacional e infraconstitucionais, é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história, exercendo papel fundamental com consequências fundamentais ao proporcionar a acessibilidade ao garantir condições mínimas para assegurar a dignidade da pessoa humana e cidadania.

De mais a mais, ressalta-se que, por essa lógica, a Constituição Federal garantiu para esses aplicação imediata e direitos força de cláusula pétrea, limitando então o poder de retirá-los ou limitá-los.

Entretanto, mesmo assim, os atos comissivos e omissivos da Administração Pública persistem, gerando discriminação e exclusão desse grupo de pessoas em diversos meios da sociedade. A questão se agrava, já que se teve tempo, material e tecnologia mais que o suficiente para o cumprimento de tal dever (possibilidade fática de agir)

A pessoa com deficiência, expressão correta eis que dá ênfase na pessoa e de que a deficiência foi uma circunstância que a vida impôs, reconhece que ela é capaz que qualquer pessoa; o que a incapacita para a sua plena inclusão na sociedade em igualdades com as demais pessoas são as barreiras.

A não elaboração e não implementação de adaptação, isto é, de remoção de barreiras, pode ocorrer por ato comissivo e omissivo dos agentes públicos e, diante disso, tal prática deve ser prontamente e efetivamente combatida no âmbito judicial, tendo função altamente relevante visto que não apenas serve para punir e reprimir o agente público pelo ato, mas também para conscientizar de um posicionamento

adequado, respeitoso e de responsabilidade perante a sociedade e por toda a disposição e luta de aquisição dos dispositivos normativos.

Dentro desse âmbito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência relacionou, inicialmente, que o instituto da improbidade administrativa é um meio garantidor do cumprimento dos direitos e deveres constitucionais e infralegais de acessibilidade de educação para as pessoas com deficiência.

Infelizmente, em retrocesso, a Lei n. 14.230/2021 retirou o inciso IX, do art. 11 da LIA, que considerava ato ímprobo aquele que deixasse de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

À vista disso, o corte, numa interpretação normativa da Constituição e da legislação nacional, ou seja, numa visão unitária de sistema, não atende ao padrão estipulado.

Diante desse cenário, o papel das Cortes é extremamente necessário, porque são essenciais para fazer valer os direitos previstos da unidade sistemática.

Dentro dos Tribunais de Justiça, além de realizar um controle de legalidade frente aos diversos tipos de ações, podem proceder um controle de constitucionalidade. Nesse controle difuso, que ocorre perante um caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto.

Já no controle de constitucionalidade concentrado, como se discute a lei em tese (Lei n. 14.230/2021), a competência é unicamente do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da supressão legislativa realizada pela Lei n. 4.230/2021.

Em síntese, nessa lógica, o controle de constitucionalidade e legalidade pelos Tribunais inferiores e pelo STF, pelo seu importante trabalho hermenêutico, faz não apenas compreender a prescrição da unidade, aplicabilidade imediata e de cláusula pétrea, mas observar o seu espírito, concretizá-lo, e conscientizar todos de um posicionamento adequado, respeito e de responsabilidade perante toda a sociedade. No fim, este processo faz com que as normativas estejam em harmonia com os anseios legais, sociais e políticos.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da OIT e os limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Batista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edupro, 2003.

BRANDÃO, Thiago Henrique. Criança com deficiência: educação infantil e o acesso à dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional (RDCI)**, São Paulo, v. 27, n. 114, p. 219-229, jul./ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015a. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 622/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 01 mar. 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755918124>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.043 Distrito Federal nº ADI 7.043**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349715947&ext=.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1402806/TO**. Relator: Ministro Manoel Erhardt. Julgado em 19 out. 2021b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803074178&dt\\_publicacao=03/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803074178&dt_publicacao=03/11/2021). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 562250/GO**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 19 maio 2015b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401864391&dt\\_publicacao=05/08/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401864391&dt_publicacao=05/08/2015). Acesso em: 23 abr. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAGGIANO, Monica Hermann S.. A educação: Direito fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord.). **Direito à educação: Aspectos constitucionais**. São Paulo: Edusp, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.p. 978-979.

FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. **Luta pelos Direitos Sociais Globais: O delicado seria o mais grosseiro**. Tradução de Carolina Alves Vestena e Guilherme Leite Gonçalves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquin Arce y. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: Cívitas, 1990.

MELO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífca Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: Uma visão contemporânea. In: KOZEN, Afonso Armando et al (coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília: Fundescola/MEC, 2000.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. O direito das pessoas com deficiência à educação: a acessibilidade como instrumento do exercício da cidadania. **Revista dos Tribunais**, São Paulo , v. 111, n. 1035, p. 57-73, jan. 2022.

PIO, Nuno Roberto Coelho. A tipificação do descumprimento do dever de acessibilidade como ato de improbidade administrativa. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública (RBEFP)**, Belo Horizonte, ano 5, n. 14, p. 173-202, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=314921#:~:text=Inse>

rido%20no%20rol%20do%20artigo, trabalho%2C%20citado%20apenas%20como%20Estatuto.. Acesso em: 25 abr. 2022.

REMEDIOS, José Antonio; ALVES, Alexandre Luiz Rodrigues. Direito Fundamental à acessibilidade e improbidade administrativa. *In*: FIUZA, César (org.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 963, p. 129-151, jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A problemática dos direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da Constituição. *In*: SALERT, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível: *In*: SALERT, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Direito educacional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Competência para Julgar a Improbidade Administrativa. **Revista de Informação Legislativa**, n. 138, p. 213-214, abr./jun. 1998.